

Processo Nº: 5753904-41.2023.8.09.0011

1. Dados Processo

Juízo.....: 5ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 10/11/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 316.889,81

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BARBARA LOGÍSTICA LTDA-ME

Polo Passivo

BANCO DO BRASIL SA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROPOSTA FORMULADA POR E-MAIL. ADIMPLEMENTO PARCIAL. POSTERIOR FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULAS DIVERGENTES. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO SUBSTANCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em Ação Declaratória, com Pedido de Nulidade Parcial de Contrato de Renegociação de Dívida, sustentando que houve divergência entre os termos constantes de proposta enviada por *e-mail* e aqueles constantes da minuta contratual formalizada posteriormente pelo banco, após o início do adimplemento da avença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 (duas) questões em discussão: **(i)** saber se devem prevalecer os termos da proposta de renegociação de dívida encaminhada por *e-mail*, aceita e parcialmente cumprida pela apelante, sobre os termos posteriores e divergentes do instrumento contratual formalizado; e **(ii)** saber se a alteração unilateral dos critérios de cálculo das parcelas, sem comunicação clara e prévia, configura vício de consentimento por erro substancial, nos moldes do que dispõe o Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proposta de renegociação enviada por *e-mail*, com detalhamento dos valores e condições de pagamento, foi aceita pela empresa apelante, que efetuou o pagamento parcial antecipado, consolidando a existência de consenso quanto aos termos do ajuste e revelando convergência negocial.

4. A apresentação posterior de minuta contratual com critérios de cálculo distintos desrespeitou o *iter* negocial construído, violando o Princípio da Boa-fé Objetiva, especialmente o dever de coerência e o dever anexo de informação.

5. A conduta contraditória do banco, ao modificar cláusulas previamente acordadas e já parcialmente cumpridas, caracteriza hipótese de *Venire Contra Factum Proprium*, tornando insustentável a prevalência de cláusulas que não foram objeto de consenso claro e expresso.

6. A ausência de informação clara e precisa sobre a nova fórmula de cálculo das parcelas mensais resultou em surpresa contratual e frustração da legítima expectativa da empresa apelante, configurando vício de consentimento por erro substancial quanto à natureza do objeto contratual, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 171, inciso II, do Código Civil.

7. A prevalência da proposta original, aceita e parcialmente cumprida, é medida que respeita os Princípios Contratuais e assegura a integridade do vínculo obrigacional, conforme dispõe o artigo 112 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A proposta de renegociação de dívida enviada por *e-mail*, aceita e parcialmente cumprida, possui força vinculante e prevalece sobre cláusulas divergentes inseridas unilateralmente em contrato posterior.
2. A alteração unilateral e não esclarecida de cláusulas essenciais previamente acordadas caracteriza violação ao Princípio da Boa-fé Objetiva e impõe o reconhecimento do vício de consentimento por erro substancial.
3. O Princípio da Boa-fé Objetiva exige das partes contratantes comportamento coerente, transparente e leal durante todas as fases do vínculo obrigacional, inclusive nas tratativas pré-contratuais.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, incisos XIV e XXXV; Código Civil, artigos 112, 139, inciso I, 171, inciso II, e 422; Código de Processo Civil, artigos 370, parágrafo único, e 371.

Jurisprudência relevante citada: Colendo Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.475.627/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.02.2020; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 0104536-57.2017.8.09.0158, Rel. Desembargador Marcus da Costa Ferreira, Quinta Câmara Cível, julgado em 05.05.2023; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5591191-51.2024.8.09.0087, Rel. Desembargador Fernando de Mello Xavier, Quinta Câmara Cível, julgado em 04.08.2025.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5753904-41.2023.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

APELANTE: BARBARA LOGÍSTICA LTDA-ME

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESª. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROPOSTA FORMULADA POR *E-MAIL*. ADIMPLENTO PARCIAL. POSTERIOR FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULAS DIVERGENTES. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO SUBSTANCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em Ação Declaratória, com Pedido de Nulidade Parcial de Contrato de Renegociação de Dívida, sustentando que houve divergência entre os termos constantes de proposta enviada por *e-mail* e aqueles constantes da minuta contratual formalizada posteriormente pelo banco, após o início do adimplemento da avença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 (duas) questões em discussão: **(i)** saber se devem prevalecer os termos da proposta de renegociação de dívida encaminhada por *e-mail*, aceita e parcialmente cumprida pela apelante, sobre os termos posteriores e divergentes do instrumento contratual formalizado; e **(ii)** saber se a alteração unilateral dos critérios de cálculo das parcelas, sem comunicação clara e prévia, configura vício de consentimento por erro substancial, nos moldes do que dispõe o Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proposta de renegociação enviada por *e-mail*, com detalhamento dos valores e condições de pagamento, foi aceita pela empresa apelante, que efetuou o pagamento parcial antecipado, consolidando a existência de consenso quanto aos termos do ajuste e revelando convergência negocial.

4. A apresentação posterior de minuta contratual com critérios de cálculo distintos desrespeitou o *iter* negocial construído, violando o Princípio da Boa-fé Objetiva, especialmente o dever de coerência e o dever anexo de informação.

5. A conduta contraditória do banco, ao modificar cláusulas previamente acordadas e já parcialmente cumpridas, caracteriza hipótese de *Venire Contra Factum Proprium*, tornando insustentável a prevalência de cláusulas que não foram objeto de consenso claro e expresso.

6. A ausência de informação clara e precisa sobre a nova fórmula de cálculo das parcelas mensais resultou em surpresa contratual e frustração da legítima expectativa da empresa apelante, configurando vício de consentimento por erro substancial quanto à natureza do objeto contratual, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 171, inciso II, do Código Civil.

7. A prevalência da proposta original, aceita e parcialmente cumprida, é medida que respeita os Princípios Contratuais e assegura a integridade do vínculo obrigacional, conforme dispõe o artigo 112 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A proposta de renegociação de dívida enviada por *e-mail*, aceita e parcialmente cumprida, possui força vinculante e prevalece sobre cláusulas divergentes inseridas unilateralmente em contrato posterior.

2. A alteração unilateral e não esclarecida de cláusulas essenciais previamente acordadas caracteriza violação ao Princípio da Boa-fé Objetiva e impõe o reconhecimento do vício de consentimento por erro substancial.

3. O Princípio da Boa-fé Objetiva exige das partes contratantes comportamento coerente, transparente e leal durante todas as fases do vínculo obrigacional, inclusive nas tratativas pré-contratuais.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, incisos XIV e XXXV; Código Civil, artigos 112, 139, inciso I, 171, inciso II, e 422; Código de

Processo Civil, artigos 370, parágrafo único, e 371.

Jurisprudência relevante citada: Colendo Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.475.627/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.02.2020; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 0104536-57.2017.8.09.0158, Rel. Desembargador Marcus da Costa Ferreira, Quinta Câmara Cível, julgado em 05.05.2023; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5591191-51.2024.8.09.0087, Rel. Desembargador Fernando de Mello Xavier, Quinta Câmara Cível, julgado em 04.08.2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Terceira Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da Relatora, votaram o Doutor Antônio César Pereira Meneses, em substituição ao Desembargador Algomiro de Carvalho Neto e o Desembargador Fernando de Mello Xavier.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a Doutora Eliane Ferreira Fávaro, Procuradora de Justiça.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, como visto, de **Apelação Cível**, interposta por **Bárbara Logística Ltda. – ME**, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Diego Custódio Borges, nos autos da **Ação Declaratória de Reconhecimento de Negócio Jurídico (Proposta e Acordo) cumulada com Pedido Liminar de Suspensão da Execução e Exclusão dos Órgãos de Restrição ao Crédito, bem como Consignação em Pagamento**, proposta em face do **Banco do Brasil S.A.**, ora apelado.

Prima facie, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante. Embora sustente a necessidade de produção de prova oral para demonstrar o teor das tratativas preliminares e o alegado vício de consentimento, verifica-se que o conjunto documental acostado aos autos revela-se suficiente para o deslinde da controvérsia, tornando desnecessária a abertura de instrução probatória.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à análise da validade da proposta enviada por *e-mail*, do início de seu cumprimento mediante o pagamento da entrada de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, e da divergência objetiva existente entre os termos negociados e aqueles posteriormente inseridos na minuta contratual apresentada pelo banco. Todos esses elementos se encontram integralmente documentados, mediante mensagens eletrônicas, comprovantes de transferência bancária, documentos contratuais e comunicações formais, não havendo qualquer fato dependente de prova testemunhal.

No caso em exame, observa-se que fora observado o devido processo legal, notadamente os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados constitucionalmente, de modo que não há falar em nulidade da sentença.

Conforme elenca os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final das provas, devendo analisar discricionariamente o conjunto probatório constantes dos autos, a fim de que possa formar o seu livre convencimento.

Vejamos:

Artigo 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Artigo 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse toar, o sistema de valoração das provas adotado pelo Diploma Processual brasileiro é o da livre persuasão racional, no qual o juiz é livre para

formar seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível.

A título elucidativo:

*APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. PROVA EMPRESTADA. LAUDO CRIMINAL. NÃO PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS ANTE A CONSTATAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. Deve ser afastada a preliminar de nulidade do ato recorrido por ausência de fundamentação, pois, de uma simples leitura do pronunciamento judicial em referência, observa-se que restou devidamente motivado pelo Magistrado a quo, de modo que está satisfeita a garantia inscrita no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. 2. **O sistema de valoração da prova adotado pelo ordenamento processual vigente é o método da persuasão racional, no qual o magistrado é livre para apreciar e valorar as provas dos autos, formando seu convencimento com os elementos de convicção existentes no processo, consoante prevê o art. 371 do CPC/2015. Amparado pelo sistema do livre convencimento motivado, o juiz pode fundamentar sua decisão na prova que entender suficiente ao deslinde da causa.** 3. A prova emprestada é plenamente válida no ordenamento jurídico vigente (artigo 372 do Código de Processo Civil), laudo pericial realizado no âmbito da Justiça Criminal do Estado de Goiás que não vincula o Juízo desta ação, mas trouxe elementos suficientes para embasar seu convencimento, ao qual coube decidir acerca de quais provas deveriam ser produzidas 4. A concorrência desleal há de ser reprimida, porque utiliza práticas que superam a barreira do aceitável, lançando mão de meios desonestos para alcançar clientela alheia. 5. As provas carreadas ao longo de todo o processado demonstra a existência de concorrência desleal praticada pelas apelantes/autoras, não sendo possível o êxito da presente demanda. 6. Descabe o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais nos recursos interpostos contra sentença anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado Administrativo nº 07 do STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0015726-20.2009.8.09.0051, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2020, DJe de 08/06/2020). (grifei).*

Ainda nesse sentido, a **Súmula 28** deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade”.

Além disso, a prova oral pretendida pela apelante, consistente no depoimento de prepostos do banco que participaram das tratativas, mostraria limitada aptidão para alterar o quadro probatório já consolidado, pois não teria o condão de modificar o conteúdo objetivo dos documentos trocados entre as partes, especialmente quando a divergência entre proposta e minuta reside em critérios numéricos e textuais registrados por escrito.

Assim, inexistindo prova de prejuízo e estando o *decisum* suficientemente motivado, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Por conseguinte, do percuciente exame dos autos, verifica-se que a relação entre as partes envolvia duas operações de crédito distintas, sendo a primeira correspondente à operação nº **4001606** e a segunda à operação nº **4001625**. Em razão do inadimplemento da segunda operação, o banco ajuizou a **Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5200846-93.2017.8.09.0011** contra a empresa apelante.

Nesse contexto, e buscando a regularização integral do débito, a instituição financeira encaminhou à empresa proposta de renegociação por e-mail, prevendo, quanto à operação nº **4001606**, o pagamento de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)** para sua liquidação, e, quanto à operação nº **4001625**, o parcelamento do saldo em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de **R\$ 5.825,56 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**. Após o recebimento da proposta, a empresa efetuou o pagamento da entrada de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, além dos honorários advocatícios exigidos pelo banco no curso da negociação.

Entretanto, posteriormente, o banco encaminhou à empresa minuta contratual com condições distintas daquelas apresentadas na proposta inicial e já parcialmente executada, prevendo que o valor das parcelas seria constituído por um valor-base de **R\$ 3.445,38 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**, acrescido de juros apurados no período. A empresa assinou o instrumento e, no vencimento da primeira parcela, houve o débito do valor de **R\$ 8.811,24 (oito mil,**

oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos). Em razão dessa divergência, ajuizou a presente Ação Declaratória, alegando que havia discrepância entre os termos negociados por *e-mail* e aqueles constantes do contrato assinado, bem como defendendo que sua manifestação de vontade teria sido modificada.

Na sentença, o juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, entendendo que o contrato firmado entre as partes representa a manifestação final da vontade negocial e registrando que a proposta encaminhada por *e-mail* continha ressalvas quanto à sua natureza e efetivação.

Inconformada, a empresa interpôs o presente Recurso de Apelação, sustentando, em preliminar, cerceamento de defesa e, no mérito, reiterando a alegação de que a proposta enviada por *e-mail* deveria prevalecer sobre o contrato assinado.

De início, impende registrar que o Código Civil de 2002, em uma de suas mais relevantes evoluções em comparação ao diploma anterior, alçou a Boa-fé Objetiva à condição de cláusula geral e Princípio estruturante de todo o direito obrigacional.

Prevista expressamente em seu artigo 422, a norma estabelece que:

Art. 422. *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Convém notar, outrossim, que diferentemente da boa-fé subjetiva, vinculada ao estado psicológico ou à intenção interna do agente, a boa-fé objetiva projeta um padrão normativo de conduta. Exige-se, assim, que as partes ajam com lealdade, honestidade e cooperação em todas as fases da relação obrigacional. A doutrina reconhece que desse Princípio derivam deveres anexos ou laterais, tais como os deveres de informação, de cuidado e de lealdade, que se incorporam ao vínculo contratual independentemente da prestação principal.

Nessa perspectiva, a clássica Teoria formulada por Clóvis do Couto e Silva bem elucida essa compreensão ampliada ao afirmar que *“a relação obrigacional não se resume à simples prestação, mas se desenvolve como*

um processo dinâmico, que abrange desde as tratativas preliminares até o período pós-contratual” (SILVA, Clóvis V. do Couto e. A Obrigação como Processo. FGV).

Tal construção explica por que o artigo 422 do Código Civil faz referência expressa à fase de “*conclusão do contrato*”, interpretação esta reforçada pelo Enunciado nº 25 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual:

“O artigo 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

Por conseguinte, emerge como um dos mais relevantes desdobramentos da Boa-fé Objetiva a Teoria dos Atos Próprios, expressão do dever de coerência no comportamento contratual.

Nesse sentido, a doutrina de Judith Martins-Costa esclarece que:

“Pela figura do venire contra factum proprium non valet, objetiva-se proteger a parte contra a qual se volta a pretensão de exercício de um direito, em razão da contradição do titular desse direito com o seu próprio comportamento anterior, objetivamente considerado. O que se visa evitar, em última análise, é que a parte que deu causa a uma determinada expectativa, dela se aproveite, posteriormente, de modo a causar prejuízo à confiança depositada pela contraparte.”(MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado: Critérios para a sua Aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 652.)

Dessarte, verifica-se que a Boa-fé Objetiva impõe a preservação da confiança legitimamente criada no curso das negociações, exigindo das partes comportamento coerente entre as tratativas iniciais e os atos subsequentes que integram o processo de formação contratual.

Nesse contexto, a apreciação do caso concreto demanda a análise conjunta do instrumento firmado e das circunstâncias que envolveram sua formação, de modo a permitir a adequada reconstrução da vontade manifestada pelas partes e do percurso negocial que conduziu à celebração do ajuste.

Diante dessas premissas doutrinárias e processuais, **passo à análise da insurgência.**

Cumprido destacar que a controvérsia recursal consiste em definir se devem prevalecer os termos da proposta encaminhada por *e-mail* durante as tratativas ou as condições posteriormente formalizadas no instrumento contratual assinado, especialmente no que concerne à composição e ao valor das parcelas pactuadas.

Assim, impõe-se o exame atento dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos, a fim de compreender o desenvolvimento das negociações e a atuação de cada parte no *iter* de formação do ajuste ora submetido à apreciação.

No caso concreto, observa-se que as partes mantinham duas operações de crédito distintas, sendo a operação nº **4001606** adimplida mediante pagamento da entrada de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), e a operação nº 4001625**, alvo da renegociação ora em análise. Durante o período de tratativas, o banco encaminhou à empresa proposta formal por *e-mail*, contendo informações claras acerca do valor da entrada, do montante residual da dívida e da forma de pagamento, especialmente o parcelamento do saldo devedor em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de **R\$ 5.825,56 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**. Esses termos foram expressamente aceitos pela empresa, que, em seguida, efetuou o pagamento da entrada e dos honorários advocatícios, dando início ao adimplemento dos compromissos assumidos.

Assim, verifica-se que a proposta encaminhada por *e-mail* não se limitou a mera tratativa inicial, mas representou fase avançada do processo negocial, marcada por efetiva convergência de vontades quanto aos elementos essenciais da composição do débito. A precisão dos valores e prazos apresentados, aliada ao início do adimplemento pela empresa, evidencia que já havia substancial alinhamento quanto ao conteúdo econômico do ajuste.

Corroborando tal conclusão, o banco recebeu, antes mesmo da formalização contratual, o valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, montante significativo que somente seria despendido porque a empresa confiou na proposta apresentada. Esse pagamento constitui elemento objetivo apto a demonstrar que as partes já haviam alcançado consenso quanto à forma de amortização do saldo devedor.

Todavia, ao apresentar minuta contratual com critério de cálculo diverso daquele previamente delineado e já parcialmente executado, a instituição financeira rompeu a linearidade do *iter* formativo do negócio. A alteração superveniente da metodologia de cálculo das parcelas descaracterizou o padrão de coerência imposto pelo Princípio da Boa-fé Objetiva, configurando nítido comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) previsto no artigo 422 do Código Civil, porquanto introduziu modificação substancial em relação ao que havia orientado as tratativas.

Releva notar que a instituição financeira, após delinear proposta clara e detalhada e receber o pagamento antecipado da entrada, consolidou um contexto negocial que indicava alinhamento quanto aos parâmetros essenciais da renegociação. A posterior apresentação de minuta com critério de cálculo distinto alterou sensivelmente o conteúdo econômico ajustado, gerando descontinuidade na formação do contrato e frustração da confiança legitimamente estabelecida.

Nesse sentido, eis o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO 'BUILT TO SUIT'. DESISTÊNCIA DO PROMITENTE LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA LEALDADE. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...). 2. As negociações não impõem às partes o dever de contratar. Porém, as tratativas iniciais já se sujeitam aos efeitos do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil). Logo, a quebra abusiva das negociações pode acarretar a configuração da responsabilidade civil do negociante (responsabilidade pré-contratual), sendo necessário aferir e as negociações preliminares, de fato, resultaram em prejuízo ao apelante. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 0104536-57.2017.8.09.0158, DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/05/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EMBARGOS DESPROVIDOS.I.(...) 3. É vedado, com fundamento no princípio da proibição do venire contra factum proprium, que a parte contradiga comportamento anterior que gerou legítima expectativa de estabilidade da relação jurídica.4 (...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento Provisório de Sentença, 5219213-57.2024.8.09.0000, CLAUBER COSTA ABREU - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2025)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ADEQUADA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE CONTRATUAL. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.I. (...).6. As comunicações apresentadas não satisfazem os requisitos de clareza e especificidade exigidos para constituir mora válida, por não indicarem de forma precisa os valores inadimplidos, o prazo para pagamento nem as consequências do inadimplemento.7. O histórico contratual de longa duração, com pagamentos regulares e automatizados, impunha o dever de comunicação clara e tempestiva, o que foi descumprido.(...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5591191-51.2024.8.09.0087, FERNANDO DE MELLO XAVIER - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 04/08/2025)

Desse modo, a proposta enviada por *e-mail* deve ser compreendida como etapa madura da negociação, caracterizada por convergência de vontades e início do cumprimento das obrigações. A minuta subsequente, ao modificar elementos essenciais previamente acordados, desestabilizou a expectativa criada e comprometeu a coerência que deve orientar todas as fases da relação obrigacional.

Ademais, a conduta da instituição financeira deve ser apreciada à luz do dever anexo de informação, que decorre da Boa-fé Objetiva e impõe às partes, especialmente àquela que detém o conhecimento técnico e redige o instrumento, a obrigação de prestar informações claras, precisas e inequívocas sobre os elementos essenciais do negócio.

No caso em tela, a proposta inicial apresentava parâmetros objetivos e facilmente assimiláveis, circunstância evidenciada pelo teor dos últimos e-

mails encaminhados pelo banco apelado durante as tratativas (mov. 01, arq. 23):

Contudo, verifica-se que a minuta posterior introduziu fórmula técnica de resultado incerto, sem comunicação prévia capaz de revelar a real onerosidade das parcelas (mov. 44, arq. 02):

Tal manobra configura a inserção de uma verdadeira cláusula-surpresa, que, sob a aparência de mera estipulação técnica, ocultava uma alteração drástica e unilateral das bases econômicas do negócio.

A doutrina mais abalizada é uníssona em condenar tal prática. Conforme leciona Cláudia Lima Marques, que:

“A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (não prolixa ou vaga) e ostensiva (de fácil percepção e acesso)”, pois constitui “o pressuposto do consentimento” do contratante. (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9ª ed. São Paulo: RT, 2019. p. 812).

Ao agir dessa forma, a instituição financeira não apenas comprometeu a confiança estabelecida no curso das tratativas, mas também violou o dever de transparência inerente ao processo de formação contratual, impedindo que a apelante manifestasse consentimento plenamente esclarecido quanto à real extensão das obrigações assumidas.

A propósito, eis o entendimento deste Sodalício sobre o tema:

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que, em apelação cível interposta em ação revisional de contrato bancário com alienação fiduciária, declarou a nulidade da cobrança de juros durante período de carência e de honorários advocatícios extrajudiciais, além de manter o reconhecimento da abusividade da comissão de permanência cumulada com outros encargos.(...) 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica é cabível quando demonstrada sua vulnerabilidade frente à instituição financeira, mesmo sem menção expressa no acórdão. 2. A cláusula contratual genérica não exime o fornecedor do dever de informação clara e destacada sobre a incidência de juros no período de carência.(...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5646375-95.2024.8.09.0085, FERNANDO DE MELLO XAVIER - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2025 15:30:40)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INTERESSE RECURSAL. DESCARACTERIZAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, CONTUDO, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). 6. Há violação do dever de informação e transparência pelo banco, induzindo o consumidor a erro sobre a natureza do contrato. 7. O contrato deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor, e descaracterizado para crédito pessoal consignado comum.(...) (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5857139-16.2024.8.09.0067, DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO , 5ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2025)

Dessa forma, verifica-se que o dever de informação não se satisfaz com a mera inserção de cláusulas em um instrumento formal, exigindo comunicação leal e efetivamente apta a permitir a compreensão do alcance econômico do ajuste. No caso, a informação contida na minuta final mostrou-se insuficiente e inadequada, revelando mais uma manifestação do descumprimento dos deveres anexos derivados da Boa-fé Objetiva.

Noutro tanto, a análise da controvérsia exige, ainda, a aplicação da regra fundamental de hermenêutica contratual prevista no artigo 112 do Código Civil, que estabelece:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Referido dispositivo legal orienta o julgador a ultrapassar a mera literalidade de um instrumento para buscar a real vontade comum das partes, o verdadeiro espírito do negócio.

No caso concreto, a busca pela “intenção” das partes não demanda exercício de futurologia, pois ela foi materializada em atos concretos e inequívocos. A proposta formal enviada pelo banco por *e-mail*, a expressa aceitação pela empresa e, de forma ainda mais contundente, o pagamento da substancial entrada de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)** constituem a mais clara manifestação da intenção de ambas as partes em selar o acordo naqueles termos específicos. O pagamento, em particular, é um ato de execução que consolida a aceitação e solidifica a base negocial sobre a qual a confiança da apelante foi depositada.

Por outro lado, o “sentido literal da linguagem” do instrumento contratual posterior revelou-se um reflexo distorcido e infiel dessa vontade comum. A assinatura aposta na minuta, sob a ótica do artigo supracitado, não pode ser interpretada como uma nova pactuação que revogou a anterior, mas sim como um ato nulificado pela crença de que se estava apenas formalizando o acordo cuja substância econômica já estava definida e aceita. A intenção era clara: parcelas fixas. A literalidade do contrato era obscura: uma fórmula de resultado imprevisível.

Nesta senda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente paradigmático, assentou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE PRÉDIO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REAL INTENÇÃO DOS CONTRATANTES. CÂNONE HERMENÊUTICO DA TOTALIDADE E DA COERÊNCIA. FINS ALMEJADOS PELAS PARTES. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. A própria Corte de origem transcreveu o artigo do instrumento contratual que referencia a questão da exigibilidade da cobrança de multa por rescisão contratual de

locação em prédio comercial, de modo que tal fato permite melhor análise do tema, sem que haja incursão nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. No caso concreto, é possível obtemperar que o § 2º do art. 10 do instrumento contratual de locação previa uma cláusula de isenção do pagamento de multa contratual pela desocupação prévia do imóvel, baseada no surgimento de Decreto expedido pelo MEC, impeditivo da continuidade da atividade educacional. 3. Não obstante, é fato que tal dispositivo nunca poderia ser aplicado à hipótese vertente, máxime porque um curso preparatório para o exame da OAB não possui qualquer relação com o MEC, devendo-se, portanto, realizar, no caso concreto, uma interpretação baseada nos fins almejados pelas partes, que impulsionaram a realização de um contrato de locação comercial. 4. Isso porque, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, devendo ser preservadas as legítimas expectativas criadas pelas partes de boa-fé. 5. Em suma, a referida cláusula contratual deve ser interpretada com base no cânone hermenêutico da totalidade e da coerência, e não de maneira meramente literal, visto que o contrato cristaliza uma totalidade de sentido, não compactuando com perspectiva atomizada, isto é, isolada do contexto em que redigido e do restante do conteúdo do instrumento contratual. 6. Em outras palavras, o contrato não pode ser interpretado em tiras, ao pedaços, devendo, em verdade, cingir a totalidade dos interesses instrumentalizados pelas partes. 7. Na hipótese vertente, percebe-se que a cláusula de isenção da multa, da forma como foi redigida, nunca subsumiria o fato à norma, isto é, seria impossível a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica estipulada pelas partes (norma-tipo). (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp: 1475627 SP 2019/0085832-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2020)

Dessa forma, impõe-se privilegiar a intenção efetivamente manifestada ao longo das tratativas, sobretudo quando já confirmada pelo início do cumprimento da obrigação, e não a mera literalidade de documento posterior que não refletiu, de modo fidedigno, a vontade que presidiu a formação do negócio. O Princípio do *Pacta Sunt Servanda*, por sua vez, deve resguardar o pacto realmente estabelecido entre as partes, e não conferir prevalência a formalização que se afastou dos parâmetros essenciais previamente ajustados.

Por derradeiro, ainda que se superassem todos os argumentos anteriores relativos à quebra da boa-fé, a validade do instrumento contratual assinado esbarra em um vício de consentimento insanável: o erro substancial, previsto no artigo 139, inciso I, do Código Civil:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

(omissis)

A par disso, o valor e a forma de cálculo da prestação mensal não são meros detalhes acessórios, mas sim qualidades essenciais do negócio jurídico de renegociação de dívida. A prova dos autos demonstra que a apelante, ao apor sua assinatura no instrumento, laborou em erro, pois partiu da premissa fática equivocada de que estava apenas a formalizar o pacto cujas bases econômicas já haviam sido exaustivamente negociadas e aceitas. A sua declaração de vontade, portanto, não correspondeu à realidade do conteúdo do documento, configurando um clássico caso de erro sobre qualidade essencial do objeto da declaração.

Trata-se, ademais, de erro plenamente escusável, pois decorreu diretamente da própria condução adotada pelo banco ao longo das tratativas. A instituição financeira, ao apresentar proposta objetiva e, sobretudo, ao receber o pagamento antecipado da entrada, criou na empresa apelante a legítima e razoável percepção de que o acordo já se encontrava definido, reduzindo a assinatura do instrumento formal à condição de mero ato confirmatório.

Nessas circunstâncias, não houve negligência por parte da empresa, mas sim a atuação de quem, diante da assimetria informacional e da confiança depositada na contraparte, foi induzida a acreditar que a minuta apenas reproduziria os termos previamente ajustados.

O consentimento, portanto, encontrava-se irregular desde a origem, comprometendo a própria formação do negócio jurídico e tornando-o anulável, nos termos do artigo 171, inciso II, do Código Civil, que estabelece:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Assim, a invalidação do instrumento firmado em tais condições conduz, por consequência lógica, ao reconhecimento de que apenas o acordo efetivamente formado entre as partes, consubstanciado na proposta inicial e no subsequente adimplemento parcial dela decorrente, traduz a verdadeira convergência de vontades manifestada no curso da negociação.

Nesta senda, eis alguns arestos desta Emérita Corte de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL. FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE DOS FATOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉVIDOS. NEGÓCIO JURÍDICO COM POTENCIAL DE PRIVAÇÃO DO DIREITO DE MORADIA DOS AUTORES. VULNERABILIDADE DOS CONTRATANTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. O erro substancial, consistente na falsa percepção sobre a natureza do direito transacionado, aliada à hipervulnerabilidade dos cedentes/proprietários, autoriza a anulação do negócio jurídico." (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 0059140-59.2015.8.09.0083, HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2025 12:37:19)

À vista do exposto, a conduta da instituição financeira representa uma inequívoca afronta à boa-fé objetiva. A quebra da confiança, o comportamento contraditório e a falha no dever de informação culminaram em um consentimento irregular, tornando a literalidade do contrato assinado um reflexo infiel da real intenção das partes.

A controvérsia, portanto, transcende a mera disputa entre um *e-mail* e um instrumento formal. O que se julga, em essência, é o conflito entre a lealdade das tratativas e a incorreta formalização que, sob o manto da legalidade, introduziu onerosa surpresa, violando a integridade do processo negocial.

Como bem leciona **Antônio Menezes Cordeiro**, a boa-fé objetiva ultrapassa a condição de simples regra contratual, assumindo a natureza de

verdadeiro alicerce do sistema obrigacional. Ensina o autor que:

*"A boa-fé objetiva é um padrão de conduta, um arquétipo de comportamento social. Exige que as partes se comportem com correção, honestidade e lealdade, correspondendo à confiança que reciprocamente depositaram. Funciona, assim, como um controle do exercício de posições jurídicas, vedando comportamentos que, embora formalmente lícitos, se revelem, no contexto da relação, socialmente intoleráveis.(CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 667).*

Destarte, ao apresentar proposta clara, permitir o início de seu cumprimento e, em momento posterior, alterá-la de maneira unilateral e incompatível com as bases negociais previamente estabelecidas, o banco adotou comportamento que, embora revestido de aparente formalidade, mostra-se precisamente o tipo de conduta que a boa-fé objetiva busca reprimir por ser "socialmente intolerável".

Assim, a prevalência da proposta inicial não constitui ato de liberalidade judicial, mas representa a única solução juridicamente adequada para preservar a confiança legítima e a eticidade que devem orientar as relações privadas. A reforma da sentença, portanto, impõe-se como medida de justiça necessária e coerente com os Princípios que regem a boa-fé objetiva e a integridade contratual.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença recorrida e, por conseguinte, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, a fim de: **(i) DECLARAR** a validade e a força vinculante da proposta de renegociação de dívida aceita pela apelante, para que o saldo devedor da operação nº 4001625 seja pago em **120 (cento e vinte) parcelas mensais e fixas de R\$ 5.825,56 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme ajustado nas tratativas que precederam a assinatura do instrumento contratual; **(ii) DECLARAR** a nulidade das cláusulas do instrumento de acordo que estabelecem forma de pagamento e encargos financeiros em desconformidade com o valor da parcela fixado no item anterior, devendo o contrato ser cumprido nos exatos termos da proposta original, em homenagem ao Princípio da Boa-fé Objetiva.

Em razão da reforma integral do julgado, **inverto os ônus da sucumbência** para condenar o banco apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, com fundamento no artigo 85

§2º do Código de Processo Civil.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo
Relatora

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO